



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2321049-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados MIGUEL DE JESUS SILVA MATAROLI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e VICTOR HUGO MATAROLI (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16338

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2321049-53.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: A. A. M. I. S. A.

AGRAVADO: M. J. S. M. (menor) representado por V. H. M.

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ DE DIREITO: DR. LUCIANO DE MOURA CRUZ (B)

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais, ajuizada por menor representado, visando o restabelecimento de tratamento multidisciplinar para transtorno do espectro autista, negado parcialmente pelo plano de saúde.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na obrigatoriedade de cobertura de tratamentos multidisciplinares prescritos para transtorno do espectro autista, mesmo quando não previstos no rol da ANS.

III. Razões de Decidir

A presença dos requisitos da tutela de urgência, como a probabilidade do direito e o perigo de dano, foi demonstrada por meio de documentos e laudos médicos.

Jurisprudência pacificada do STJ e deste Tribunal que reconhece a obrigatoriedade de cobertura de terapias pelo método ABA para tratamento de autismo, sem limitação de sessões.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Legislação Citada:

CPC, art. 300; Lei 9.656/98, art. 10, §13; Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 4º; Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, art. 8º; Lei de Política Nacional de Proteção dos Direitos da pessoa com TEA, Lei nº 12.764/2012, art. 3º, III.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp n. 1.900.671/SP, Rel. Min. Marco

Buzzi, 4ª T, j. 12/12/2022; STJ, REsp n. 2.064.964/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T, j. 20/2/2024; TJSP, Apelação Cível 1075765-48.2023.8.26.0100, Rel. Fatima Cristina Ruppert Mazzo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 17/01/2025.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 588/590 da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais, abaixo parcialmente transcrita:

“2) Trata-se de pedido de tutela de urgência para continuidade de tratamento. O autor afirma ser beneficiário do plano de saúde oferecido pela ré e que foi diagnosticado com transtorno do espectro autista, necessitando de tratamento multidisciplinar. Relata que a ré negou a cobertura de parte dos tratamentos e reduziu a carga horária das terapias que seriam oferecidas. Diante disso, requer a concessão de tutela antecipada para que a ré autorize os tratamentos conforme a prescrição médica (fls. 27/28), sob pena de aplicação de multa diária. Com a petição inicial, vieram documentos. Parecer do Ministério Público a fls. 573/575 e 587, opinando pelo deferimento da tutela provisória de urgência. É o relatório. Fundamento e Decido. A tutela de urgência comporta deferimento parcial, visto que presentes os requisitos do artigo 300, do CPC. Os documentos carreados aos autos indicam a probabilidade do direito do autor, pois evidenciam que a ré reduziu a carga horária das terapias e negou alguns procedimentos (fls. 29/31). Ademais, o pedido

médico (fls.27/28) demonstra a necessidade da realização de reabilitação multidisciplinar. Há também urgência no pedido. Há perigo de dano à saúde do autor e não existe perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois em caso de desacolhimento da pretensão, a ré poderá cobrar do autor os custos por ela suportados. No entanto, o procedimento de hidroterapia não está previsto no rol da ANS. Ausentes as evidências a respeito da sua superioridade em relação aos demais tratamentos previstos. Diante disso, há necessidade de instauração do contraditório. Assim, indefiro a antecipação da tutela em relação ao procedimento de hidroterapia. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória. DETERMINO que a parte ré restabeleça o tratamento do autor com os procedimentos: psicologia com terapia especializada no método ABA, fonoaudiologia especializada no método ABA, terapia ocupacional com integração sensorial no método ABA, psicomotricista especializada em autismo, fisioterapia especializada em autismo, musicoterapia, psicopedagogia especializada em autismo e nutricionista especializada em autismo, todos coma carga horária prescrita pelo médico do autor, devendo disponibilizar os procedimentos em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00, em caso de descumprimento.”

Insurge-se o agravante (fls. 1/10) aduzindo, em síntese, não haver obrigatoriedade de cobertura de procedimento não constante do rol taxativo da ANS e não ter sido demonstrada a eficácia do tratamento, nos termos do art. 10, §13 da Lei 9.656/98. Requer seja reformada a decisão.

O agravo tramitou sem atribuição de efeito ativo ou suspensivo (fl. 994).

Apesar de regularmente intimada, a parte agravada deixou de apresentar resposta.

A Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 1002/1006).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece ser provido.

Cuida-se na origem de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais nº 1027581-15.2024.8.26.0007 ajuizada por M. J. S. M. (menor) representado por V. H. M. em face de A. A. M. I. S. A., insurgindo-se o agravante contra decisão do Juízo *a quo* que deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar o restabelecimento do tratamento multidisciplinar, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$ 10.000,00.

A decisão foi acertada.

De pronto, consigno que a presença dos requisitos da tutela de urgência deve ser cumulativa, consoante a letra da lei e entendimento pacificado no C. STJ:

(...) é assente a jurisprudência deste STJ no sentido de que a ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que **deve se fazer presente cumulativamente**. (...) (grifos nossos) AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 4.482-ES, 3ª T, rel Min Nancy Andrighi, j. 12/06/2023.

A **probabilidade do direito**, num juízo de cognição sumária, pressupõe a probabilidade concreta, provável – não meramente hipotética – de verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Para tanto, é imprescindível que se ache amparada por elementos concretos de convicção, vale dizer, prova documental pré-constituída suficientemente forte que permita a formação de juízo positivo acerca da aparência de verdade da argumentação alinhavada pela parte.

Já em relação ao **perigo de dano**, a alegação deve apresentar contornos objetivos, devendo ser lastreada em atos materiais praticados pela parte contrária e que constituam risco efetivo de prejuízo material à parte requerente. Na lição de Teori Albino Zavascki:

O risco de dano (...) é o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade (...) (Zavaski, Teori Albino, Antecipação da tutela. 7ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009, p.80)

In casu, restou demonstrado que o agravado é beneficiário do plano de saúde na modalidade ambulatorial + hospitalar com obstetrícia (fl. 39 da origem), tendo sido negado os procedimentos indicados pelo médico que o acompanha em prol de se minimizar os efeitos da patologia e se evitar a evolução crônica do transtorno de espectro autista (CID F 84) (fls. 27/28 da origem):

“sessão em psicologia individual – 34 horas semanais, sessão em terapia ocupacional – 3 horas semanais, sessão em fonoaudiologia – 3 horas semanais, sessão individual ambulatorial de fisioterapia – 1 hora semanal, sessão de psicomotricidade individual – 1 hora semanal e sessão em

psicologia individual – musicoterapia – 1 hora semanal” (fls. 29/31 da origem).

É posicionamento já sedimentado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que as terapias pelo método ABA têm cobertura obrigatória para o tratamento de autismo.

Do mesmo modo, é imposto às operadoras o fornecimento de atendimento nos moldes prescritos pelo médico assistente do paciente, vedada a limitação do número de sessões:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. É devida a cobertura do tratamento de psicoterapia, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, nos seguintes termos: a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA. 2. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp n. 1.900.671/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. PSICOPEDAGOGIA EM AMBIENTE ESCOLAR E DOMICILIAR. OBRIGAÇÃO DE COBERTURA AFASTADA. EQUOTERAPIA E MUSICOTERAPIA. COBERTURA DEVIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. (...) 2 O propósito dos recursos especiais é decidir sobre o dever de cobertura, pela operadora do plano de saúde, de sessões de psicopedagogia, equoterapia e musicoterapia prescritos pelo médico assistente para o tratamento de menor portador de transtorno do espectro autista, além da configuração do dano moral. (...) 6. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA). 7. Especificamente quanto à psicopedagogia, a despeito da ausência de regulamentação legal, a atuação do psicopedagogo é reconhecida como ocupação pelo Ministério do Trabalho, sob o código 2394-25 da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO (família dos programadores, avaliadores e orientadores de ensino) e é também considerada especialidade da psicologia (Resolução nº 14/2000 do Conselho Federal de Psicologia). 8. A psicopedagogia há de ser considerada como contemplada nas sessões de psicologia,

as quais, de acordo com a ANS, são de cobertura obrigatória e ilimitada pelas operadoras de planos de saúde, especialmente no tratamento multidisciplinar do beneficiário portador de transtorno do espectro autista, obrigação essa, todavia, que, salvo previsão contratual expressa, não se estende ao acompanhamento em ambiente escolar e/ou domiciliar ou realizado por profissional do ensino. 9. A Terceira Turma consolidou o entendimento de que, sendo a equoterapia e a musicoterapia métodos eficientes de reabilitação da pessoa com deficiência, hão de ser tidas como de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, dentre eles o transtorno do espectro autista. 10. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. 11. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, parcialmente providos.” (REsp n. 2.064.964/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 8/3/2024).

Este C. Tribunal de Justiça tem a jurisprudência pacificada nesse mesmo sentido:

“SÚMULA 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) SEVERO. SENTENÇA DE

PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por menor portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) severo, visando o custeio de terapias multidisciplinares prescritas por médico assistente, incluindo método ABA, fonoaudiologia, musicoterapia e terapia ocupacional. Negativa de cobertura sob o fundamento de ausência de previsão no rol da ANS e limitações contratuais. Abusividade reconhecida. Aplicação da Lei nº 14.454/2022 e da Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS, que asseguram a obrigatoriedade de cobertura de tratamentos indispensáveis, independentemente de previsão no rol da ANS. Danos morais configurados pela recusa injustificada, que violou direitos fundamentais da autora, criança em situação de vulnerabilidade, comprometendo seu acesso ao tratamento essencial. Precedentes do STJ e desta Câmara. Sentença mantida. Recurso da ré a que se NEGA PROVIMENTO.” (TJSP; Apelação Cível 1075765-48.2023.8.26.0100; Relator (a): Fatima Cristina Ruppert Mazzo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025)

“PLANO DE SAÚDE Paciente portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) Tutela de urgência Indicação médica de tratamento com psicóloga comportamental e cognitiva (ABA) Recusa da ré fundada em parecer de sua própria junta médica que autorizou 7 horas semanais Não acolhimento Incidência da Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça, devendo prevalecer a indicação médica com o número de sessões prescritas e em local adequado e capacitado para tanto Análise da adequação da estratégia terapêutica que, em

princípio, cabe ao médico responsável por acompanhar o paciente. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2236395-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

Outrossim, a Resolução Normativa nº 465/2021, da ANS, alterada pela Resolução nº 539/2022, em seu art. 6º, §4º, impõe às operadoras de plano de saúde o fornecimento do tratamento conforme indicação do médico assistente do paciente.

Assim, está presente a probabilidade do direito alegado, assim como o perigo de dano, explicitado nos laudos médicos juntados e na prioridade absoluta da garantia do direito à saúde e vida digna da criança, pessoa com deficiência (art. 4º, Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 8º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei nº 13.146/2015, e art. 3º, III, da Lei de Política Nacional de Proteção dos Direitos da pessoa com TEA Lei nº 12.764/2012).

O recurso, destarte, não merece provimento.

III - DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator